



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**JORGE AUGUSTO DE MORAIS**

**ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

**INHUMAS-GO  
2022**

**JORGE AUGUSTO DE MORAIS**

**ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor (a) orientador (a):** Stefanie dos Santos Spezamiglio.

**INHUMAS – GO**  
**2022**

**JORGE AUGUSTO DE MORAIS**

**ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 06 de maio de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profª Stefanie dos Santos Spezamiglio**  
(orientador(a) e presidente)

---

**Profª Gabriele Andrade da Silva**  
(Membro)

Dedico este trabalho a todas as mulheres,  
que em algum momento de suas vidas  
foram vítimas de violência doméstica e  
familiar.



## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, porque me concedeu força para chegar até aqui.

Aos meus pais Reinaldo Alberto de Moraes e Dorivania Camelo de Moraes minha namorada Gabrielle Fernandes de Sousa pelo amor, incentivo e apoio incondicional!

A minha namorada Gabrielle Fernandes de Sousa pelo companheirismo e incentivo de ser uma pessoa melhor a cada dia.

A prezada e querida orientadora Stefanie dos Santos Spezamiglio pela paciência, suporte e esclarecimentos que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Aos professores da Faculdade de Inhumas Facmais por todos os aprendizados durante o curso.

E a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste sonho.

“ A vida acontece quando a violência acaba.”

Maria da Penha Maia Fernandes



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CIDH** - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**CC**- Código Civil

**CP** - Código Penal



## RESUMO

A cada minuto uma mulher sofre algum tipo de violência de gênero no Brasil, pode ser assédio sexual no local de trabalho, estupro, qualquer tipo de violência doméstica, mutilação, ou um assassinato brutal. O objetivo geral deste trabalho é analisar socialmente e juridicamente o feminicídio no Brasil. Desde de uma perspectiva metodológica, partimos da pesquisa bibliográfica, documental e exploratória que visa produzir conhecimentos para investigações futuras e para a aplicação prática dos preceitos discutidos. Para que a realização deste trabalho fosse possível, este foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, apresentamos o problema da violência contra a mulher no Brasil, discorrendo sobre o capitalismo como sistema patriarcal e racista; e nesse sentido, situamos o Brasil como sociedade misógina e sexista que contém números de violência de gênero extremamente alarmantes. No segundo capítulo, partimos da análise da proteção jurídica contra a violência de gênero no Brasil, discorrendo sobre a violência contra mulher no sistema interamericano de direitos humanos e da legislação específica que combate esse tipo de violência no Brasil. Também discorreremos sobre o histórico e motivações para a alteração trazida acerca da questão do feminicídio. Já no terceiro capítulo, fizemos uma análise da importância social e jurídica do combate institucional ao feminicídio no Brasil, discorrendo sobre as circunstâncias que configuram razões de sexo feminino, da importância social da lei do feminicídio e por fim, do feminicídio como vitória social e jurídica feminista.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher; feminicídio; patriarcado.

## **ABSTRACT**

Every minute a woman suffers some kind of gender violence in Brazil, it can be sexual harassment in the workplace, rape, any kind of domestic violence, mutilation, or a brutal murder. The general objective of this work is to analyze femicide socially and legally in Brazil. From a methodological perspective, we start from bibliographic, documentary and exploratory research that aims to produce knowledge for future investigations and for the practical application of the precepts discussed. In to make this work possible, it was divided into three chapters. In the first chapter, we present the problem of violence against women in Brazil, discussing capitalism as a patriarchal and racist system; and in this sense, we place Brazil as a misogynistic and sexist society that contains extremely alarming numbers of gender violence. In the second chapter, we start from the analysis of legal protection against gender violence in Brazil, discussing violence against women in the Inter-American human rights system and specific legislation that combats this type of violence in Brazil. We also discuss the history and motivations for the change brought about the issue of femicide. In the third chapter, we analyzed the social and legal importance of the institutional fight against femicide in Brazil, discussing the circumstances that conflict female reasons, the social importance of the femicide law and finally, femicide as a feminist social and legal victory.

**Keywords:** Violence against women; femicide; patriarchate.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>1. O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL</b>	<b>16</b>
1.1 O CAPITALISMO COMO SISTEMA PATRIARCAL E RACISTA	16
1.2 BRASIL UMA SOCIEDADE PATRIARCAL	19
1.3 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	21
<b>2. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL</b>	<b>25</b>
2.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	25
2.2 HISTÓRICO E MOTIVAÇÕES PARA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI DO FEMINICÍDIO	30
2.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO FEMINICÍDIO	34
<b>3. A IMPORTÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL</b>	<b>36</b>
3.1 CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFIGURAM RAZÕES DE SEXO FEMININO	36
3.2 A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL	39
3.3 A LEI DO FEMINICÍDIO COMO VITÓRIA SOCIAL E JURÍDICA DAS MULHERES	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva fazer uma análise social e jurídica do feminicídio no Brasil, ela consiste em mais um esforço no sentido de entender os motivos que levaram a mulher ao seu status social atual e pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que nortearam a criação da proteção institucional contra o feminicídio.

A palavra feminicídio deriva do latim "femina.ae", com sentido de fêmea, e do sufixo -"cídio" e segundo o dicionário significa "assassinato proposital de mulheres somente por serem mulheres - Crime de ódio contra indivíduos do sexo feminino, definido também por agressões verbais, físicas e psicológicas. (SIGNIFICADO,2022).

Segundo Loureiro, o feminicídio trata de crime de homicídio qualificado de natureza objetiva, cometido contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, sendo esse tipo penal criado para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, resultante da ideologia de que o machismo e o poder se sobressaem como instrumentos de dominação e subjugação da mulher pelo homem (LOUREIRO, 2017, p.185).

Os dados mensais de feminicídios no Brasil entre 2019 e 2021 indicam que houve um aumento dos casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020, quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social. Em 2021, a tendência de casos seguiu muito próxima àquela verificada no ano anterior à pandemia, com média mensal de 110 feminicídios. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021) Ante o exposto, apresentamos o problema de nossa pesquisa, qual seja: a Lei do Feminicídio pode ser considerada como uma vitória social e jurídica das mulheres?

Assim, a importância social deste trabalho se justifica porque a cada minuto, alguma mulher sofre um tipo de violência, desde um assédio no local de trabalho, um estupro, um assassinato, uma mutilação. Outras podem estar sendo brutalizadas, barbarizadas, ou vivendo sob a ameaça de seu parceiro.(BANDEIRA, 2017, p.22) Sendo um problema social alarmante, que precisa ser discutido e analisado.

Os referenciais teóricos serão construídos com base na leitura de Heleieth Saffioti que contribui com suas obras que retratam o papel da mulher na sociedade patriarcal. Assim, como Soraia da Rosa Mendes, que nos permite a percepção sobre a criminologia feminista como novo modo de compreender os processos de criminalização e vitimização, nos marcos de um programa de direito penal mínimo para as mulheres, entre outras autoras.

Para tal, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado o problema da violência contra a mulher no Brasil, discorrendo sobre o capitalismo como sistema patriarcal e racista; sobre o Brasil como uma sociedade patriarcal, bem como será feita uma análise da violência contra as mulheres no estado brasileiro.

No segundo capítulo analisa-se a proteção jurídica contra a violência de gênero no Brasil, discorrendo sobre a violência de gênero no sistema interamericano de direitos humanos e a legislação específica que combate a violência contra as mulheres no Brasil. Bem como, discorre-se sobre o histórico e motivações para alteração trazida pela lei do feminicídio, e conceito e características deste.

Já no terceiro capítulo, faz-se uma análise da importância social e jurídica da lei do feminicídio no Brasil, discorrendo-se sobre as circunstâncias que configuram razões de sexo feminino, a importância social da lei do feminicídio e por fim, analisa-se lei do feminicídio como vitória social e jurídica das mulheres.

O feminicídio é como a última instância de controle da mulher pelo homem, qual seja, o controle da vida e da morte. De modo que se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, em suas diversas facetas de destruição e degradação do sexo feminino (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013). Por isso, é preciso por um fim às diversas manifestações de violência contra as mulheres, sobretudo em sua forma extrema, o assassinato.

## 1. O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

No primeiro capítulo deste trabalho, será apresentado o problema da violência contra a mulher no Brasil, discorrendo sobre o capitalismo como sistema patriarcal e racista, sobre o Brasil como uma sociedade patriarcal, bem como será feita uma análise da violência contra as mulheres no estado brasileiro.

### 1.1 O CAPITALISMO COMO SISTEMA PATRIARCAL E RACISTA

Segundo Saffioti, o capitalismo é um sistema econômico de produção que objetiva o lucro e a acumulação das riquezas, baseado na propriedade privada dos meios de produção, ou seja, é um sistema ao qual uma minoria vive às custas da exploração do trabalho da maioria (SAFFIOTI, 1987, p.41).

O capitalismo tem seu início marcado no século XVI, quando a concentração das riquezas em poucas mãos permitiu a esta minoria pagar salários para que os pobres produzissem quantidades cada vez maiores de mercadorias. Assim, o trabalho assalariado foi transformado em valor de troca, na qual o trabalhador é remunerado e em troca despense a sua força de trabalho para o empregador, formando o processo social da produção econômica atual. O problema é a situação de exploração denominada mais-valia, que pode ser entendida como o trabalho não pago, ou seja, são as horas que o trabalhador cumpre/valor que ele gera pelos quais ele não é remunerado (BARROSO, 2018,p.446; SAFFIOTI, 1987, p.41).

Como discorrido, o sistema capitalista é movido pela exploração, quanto mais exploração do trabalho, mais lucro era trazido para os empregadores. O capitalismo também não trouxe boas condições para as mulheres, pois no processo de individualização inaugurado pelo modo de produção capitalista, a mulher contaria com uma desvantagem social de dupla dimensão: primeiro no nível superestrutural, já que era tradicional uma subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina e, portanto, da ordem social que a gerara; e segundo, no plano estrutural, a medida que se desenvolviam as

forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das funções produtivas (SAFFIOTI,1978, p.10).

Assim, a sociedade capitalista utiliza as características biofisiológicas da mulher para camuflar esta reelaboração social do fator natural sexo, colocando isso como obstáculo ao desenvolvimento social, quando na verdade, é a utilização racional que a sociedade faz destas características que a impedem de se desenvolver enquanto ser humano. Esses preconceitos são, propositalmente, utilizados a fim de se alcançar a opressão e a inferiorização da mulher, que se manifesta principalmente na divisão social do trabalho, processo através do qual se viabiliza a sua exploração (SAFFIOTI,1978, p.19).

Outro aspecto importante observado por Saffioti, é que ainda que a maior parte das mulheres, em idade produtiva, não exerçam atividades econômicas, isso não significa que estas não contribuem de alguma forma para o sistema capitalista. Muito pelo contrário, as atividades que elas exercem no lar são fundamentais para a reprodução do capital, mesmo que essas atividades não estejam ligadas diretamente à produção de bens econômicos e a geração de mais-valia. A força do trabalho feminino nos lares é responsável por criar condições de produção diária do trabalho do homem. Assim o capitalismo remunera parcialmente um trabalhador e dispõe de dois em tempo integral, o que é muito vantajoso para o capital, mas apresenta consequências ruins para as mulheres (SAFFIOTI,1978, p.19).

Educa-se a mulher para exercer papéis domésticos, deixando de lado o seu potencial laboral, embora se possa dar a mulher uma excelente preparação técnica, o sistema capitalista não lhe oferece uma socialização capaz de determinar a sua personalidade como trabalhadora, em sua integridade (SAFFIOTI,1978, p.21).

A penetração dessa ideologia das classes dominantes nas cabeças dos membros das classes dominadas permite que o processo de domesticação da mão-de-obra se desenvolva dentro da família, pois os filhos tendem a seguir os papéis de seus pais. Desta forma, perpetua-se o sistema de poder que privilegia o homem branco e adulto, em prejuízo das mulheres, dos não-brancos e das crianças e adolescentes (SAFFIOTI,1978, p.84).

Deste modo, as mulheres trabalhadoras são duplamente marginalizadas, por sua classe social e por seu sexo. Ainda que seja uma dimensão comum e , conseqüentemente, esteja presente em todos os tipos de sociedade, sua manipulação social varia segundo o modo de produção (SAFFIOTI,1978, p.19).

Portanto, depreende-se a partir disso que a relação entre exploração e opressão como acima demonstrados encontra-se intimamente ligada à questão da relação estrutural entre patriarcado, racismo e capitalismo (BARROSO,2018,p.446).

Isso porque o patriarcado mantém e sustenta a dominação masculina, baseando-se em instituições como a família, a religião, a escola e a lei. Uma ideologia que ensina que as mulheres são naturalmente inferiores que os homens em todos os âmbitos da sociedade (LERNER.2019, p. 25).

Assim, nota-se que as mulheres foram impedidas de contribuir com o fazer história, ou seja, a ordenação e a interpretação do passado da humanidade. Como esse processo de dar significado é essencial para a criação e perpetuação da civilização, pode-se logo ver que a marginalização das mulheres nesse esforço as coloca em uma posição ímpar e segregada. As mulheres são maioria, mas são estruturadas em instituições sociais como se fossem minoria (LERNER.2019, p. 35).

No que tange ao elemento “racismo”, não é uma tarefa fácil de discorrer, sobretudo, em uma sociedade em que paira o mito da existência ou estabelecimento de uma democracia racial, muito embora a realidade mostre uma realidade totalmente diferente, ao qual a opressão racista seja uma prática cotidiana e frequente que se revela na condição de elemento estrutural da sociedade, fruto da escravidão que perdurou por três séculos (SOARES, SOUSA.2019, p.2).

Tudo o que aqui foi discorrido, como se não fosse cruelmente ruim ao ser empregado às mulheres, duplica quando se trata de negros. Sendo pois as mulheres trabalhadoras negras triplamente estigmatizadas e exploradas nessa sociedade capitalista, patriarcal e racista (SAFFIOTI, 1987, p.55).

Diante do exposto, observa-se que o sistema patriarcal e sua ideologia impregnam a sociedade de maneira estrutural, e na ordem patriarcal de gênero, o poder é exercido por homens, brancos, ricos e heterossexuais. Assim, a sociedade é lastreada não apenas por discriminações de gênero, como também de raça, etnia,

classe social e orientação sexual etc. Conclui-se então que, nos sistemas capitalistas o poder branco, masculino e adulto (SAFFIOTI, 1987, p.85).

Finalizado o objetivo deste tópico de analisar o sistema capitalista como patriarcal e racista, cumpre discorrer no tópico a seguir sobre o Brasil como uma sociedade patriarcal.

## 1.2 BRASIL UMA SOCIEDADE PATRIARCAL

O patriarcado surge no Brasil juntamente com a colonização portuguesa em meados do século XVI, tendo o homem a autoridade, o poder político e econômico e às mulheres cabia a fiel obediência ao marido e às instâncias do lar (SAMARA, 2002, p.32).

Baseado em um modelo originário dessa época, trazido ao Ocidente pelos colonizadores portugueses, iniciou-se um processo de construção de um estereótipo feminino fundado em valores religiosos. Segundo esse estereótipo, existiam dois tipos de mulheres: as que se pareciam com Maria e Eva (IKEDA; SPEZAMIGLIO, 2020).

Tal qual a história contada pela bíblia, Eva era conhecida por ser uma mulher desobediente, perigosa e pecadora, já Maria por sua vez, era considerada uma mulher de valores, pura, zelosa, obediente e santa (IKEDA; SPEZAMIGLIO, 2020).

Ou seja, no âmbito religioso, a imagem das mulheres foi diabolizada e santificada, pregando-se sempre que era necessário domesticar as mulheres que fugiam do perfil ideal de Maria, pois, assim, recuperariam a imagem de uma “boa mulher”(IKEDA; SPEZAMIGLIO, 2020).

Verifica-se que, o período colonial fundamenta o papel social da mulher na sociedade brasileira com base em valores patriarcais. Impondo a mulher que para esta se enquadrar no modelo ideal, deveria ser dócil, pura, fiel e se dedicar à maternidade. Deste modo, o sexo feminino era treinado e educado para uma vida reclusa em obediência aos padrões impostos pela sociedade, a fim de resguardar a sua honra e a dos homens de sua família (SPEZAMIGLIO, 2020).

Neste contexto, as mulheres eram reduzidas a três grupos: o primeiro era composto pelas mulheres de honra, que encontravam-se em perfeita obediência aos padrões impostos pela sociedade, seguindo o modelo de Maria (SPEZAMIGLIO, 2020).

O segundo grupo, era composto pelas mulheres que tinham comportamentos desviantes, ou seja, que haviam perdido a sua honra por terem desrespeitado sua família e marido. E por fim, havia ainda o grupo das mulheres sem honra, composto por mulheres prostitutas ou escravas (SPEZAMIGLIO, 2020).

Quanto à legislação brasileira, no que tange à questão de gênero, Bianchini relata que trata-se de um histórico de discriminação negativa, isso porque as leis eram criadas por homens e somente para homens, direcionando sempre as mulheres um tratamento discriminatório, de modo a confirmar o contexto social e cultural ao qual estas estão inseridas, a fim de produzir e reforçar a crença na diferença bem como a intolerância (BIANCHINI, 2018, p.24).

Alguns exemplos podem ser visto no Código Civil de 1916, este que vigorou até o ano de 2002, que trazia no seu artigo. 219, inciso IV, a possibilidade de o marido anular o casamento caso constatasse que sua esposa não se casou virgem, não havendo essa previsão para o sexo masculino (BIANCHINI, 2018, p.24).

Também o Código Penal de 1940, até 2005 trazia o conceito de mulher honesta, como conceito de identificação da mulher cuja conduta moral e sexual dentro do “padrão”, sendo essas características necessárias para merecimento de proteção legal contra determinados crimes sexuais. Esse código também previa a possibilidade de um estupro não ser condenado caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar com ele após o crime, pois entendia-se o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária pois o dano estaria assim reparado (BIANCHINI, 2018, p.24).

Observa-se que, as diferenças entre os sexos têm servido de pretexto para se edificar e legitimar relações desiguais entre homens e mulheres, historicamente, caracterizadas por uma situação de subordinação das mulheres. Porém, isso não acontece só na sociedade brasileira (MACEDO; SARDENBERG, 2013, p.11).

Nesse sentido, contribui Saffioth que a identidade social da mulher, assim

como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade anseia ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. Assim, a sociedade delimita os campos em que pode operar as mulheres e principalmente os homens (SAFFIOTI, 1987, p.37).

Diante do exposto, nota-se que a sociedade Brasileira foi construída com base em princípios e valores patriarcais, que criavam moldes e padrões que as mulheres deveriam obedecer para estarem dentro do conceito ideal de mulher. Além disso, a participação da mulher em todos os ramos da sociedade eram limitados, de modo que esta sempre fosse inclinada para a reclusão, maternidade e subjugação, sem direito à educação, qualificação profissional, participação política etc. Todos esses artifícios, na verdade eram e são formas de legitimar a superioridade masculina sobre a mulher.

### 1.3 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Resta-se nítido que as mulheres sempre foram vítimas de uma sociedade extremamente misógina, racista e patriarcal. Isso é demonstrado nas manifestações de violência presentes nas relações interpessoais e de gênero, que são estruturantes, seja pelo fato de normatizar, modelar e regular as relações interpessoais entre homens e mulheres na sociedade, seja pela forma de poder que assumem (BANDEIRA, 2017, p.21).

Superar a violência contra as mulheres é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro hodiernamente. As diversas formas de violência, como a praticada no âmbito doméstico, a violência sexual, o tráfico de mulheres, a violência institucional, a violência contra mulheres com deficiência, a violência decorrente do racismo, a lesbofobia e o sexismo e o feminicídio, são verdadeiras violações aos direitos humanos das mulheres, ou seja, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com o avanço da cidadania (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p.8).

A violência contra a mulher é tão manifesta no Brasil, que a taxa média anual é de 4,8 assassinatos femininos em cada 100 mil mulheres desde 2013, colocando o Brasil na 5ª posição entre os países com maior índice de homicídios femininos em um ranking geral de 84 nações (BANDEIRA, 2017, p.21).

Quanto à homicídios, só no ano de 2021 ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país, ou seja, um recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas. Assim, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa ficou em 1,26 mortes por 100 mil habitantes do sexo feminino. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Os dados mensais de feminicídios no Brasil entre 2019 e 2021 indicam que houve um aumento dos casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020, quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social. Em 2021, a tendência de casos seguiu muito próxima àquela verificada no ano anterior à pandemia, com média mensal de 110 feminicídios (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

A cada minuto, alguma mulher sofre um tipo de violência, desde um assédio no local de trabalho, um estupro, um assassinato, uma mutilação. Outras podem estar sendo brutalizadas, barbarizadas, ou vivendo sob a ameaça de seu parceiro (BANDEIRA, 2017, p.22).

Nessa direção, infere-se que o assassinato de mulheres assume aspectos extremos deixando de ser um instrumento ou uma estratégia, mas figura-se no próprio exercício do poder, por isso, a sua condição de força social estruturante que nem sempre é distinguível em relação a outras formas de manifestação de poder (BANDEIRA, 2017, p.22).

Ademais, também verifica-se diversos casos de violência obstétrica. Segundo o Ministério Público, violência obstétrica é aquela que acontece no momento da gestação, parto, nascimento e/ou pós-parto, inclusive no atendimento ao abortamento. Pode ser física, psicológica, verbal, simbólica e/ou sexual, além de incluir negligência, discriminação e/ou condutas excessivas ou desnecessárias ou desaconselhadas, muitas vezes prejudiciais e sem embasamento em evidências científicas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Ou seja, a violência obstétrica é mais uma situação na qual as mulheres são desrespeitadas, pois um grande número de mulheres é vítima de violência durante o parto ou em situação de abortamento, no estado gravídico e puerperal, em estabelecimentos públicos e privados, lugares onde deveriam ser acolhidas e bem tratadas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

E a sociedade foi planejada para isso, pois um dos elementos nucleares do patriarcado reside exatamente no controle do sexo feminino, tal qual como se vê em todos os âmbitos da sociedade, seja limitando a educação, privando do trabalho, explorando sexualmente, criando um gênero com comportamentos pré-determinado. Tudo isso, afim de manter o poder do macho dominante (SAFFIOTI, 2004, p.17).

Compreendida a violência contra a mulher e de gênero como uma força social com capacidade para estruturar as relações sociais, destaca-se também que os crimes que ocorrem nas relações pessoais e íntimas são, em sua grande maioria, motivados por razões impostas pelos agressores, que envolvem ódio, raiva, desprezo, humilhação, insubordinação feminina ao desejo masculino, o descontrole das emoções (BANDEIRA, 2017, p.22).

Tais sentimentos de perda sobre a propriedade da mulher, e por tantas outras motivações em sociedades como a brasileira, onde a masculinidade é vinculada a uma cultura de honra e orgulho, direciona o homem a querer manter o controle sobre o corpo feminino e a sexualidade (BANDEIRA, 2017, p.22).

São esses componentes de controle e de poder que estruturam as dinâmicas relacionais entre homens e mulheres, e quando esse poder masculino é quebrado, o homem recorre a violência. Em consequência disso, 50% dos assassinatos cometidos contra as mulheres ocorrem tendo como motivo o pedido de separação ou a suspeita de adultério, decorrendo daí a maioria dos crimes tipificados como feminicídios íntimos (BANDEIRA, 2017, p.23).

É preciso por um fim às diversas manifestações de violência contra as mulheres, sobretudo em sua forma extrema, o assassinato. Também cumpre lembrar que no Estado brasileiro os assassinatos de mulheres são praticados, majoritariamente, por seus parceiros íntimos. Assim, destaca-se a Lei Maria da Penha, diploma legal destinado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar

que este Colegiado busca aprimorar pontualmente, a fim de garantir-lhe a máxima eficácia (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p.8).

Desta feita, pode-se verificar que as mulheres quase não tinham proteção jurídica e social contra a violência doméstica. Ao contrário disso, foram sempre submetidas aos mandos e desmandos dos homens de seu lar e ainda submetidas a abusos em diversos setores da sociedade, seja abusos sexuais, violência doméstica e até homicídios, como nos dados apontados. Resta claro que algo deveria ser feito, que o Estado deveria intervir, impondo uma devida proteção da mulher, para que essa triste realidade seja mudada. Mas, quais atitudes foram tomadas? Nesse sentido discorre-se a seguir sobre as alterações trazidas pela Lei do Femicídio.

## **2. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

O presente capítulo tem como objetivo primordial analisar a proteção jurídica contra a violência de gênero no Brasil, perpassando sobre a violência de gênero no sistema interamericano de direitos humanos e a legislação específica que combate a violência contra as mulheres no Brasil. Bem como, discorre-se sobre o histórico e motivações para a alteração trazida pela lei do feminicídio e seus conceitos e características.

### **2.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**

Tendo origem na América Latina, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi instituída pelo Pacto de São José da Costa Rica e assinada em 1969, sendo ratificada pelo Brasil em 1992 e a partir desse documento criou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as duas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (VARGAS, 2018, p.3).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos detém um papel muito importante na proteção dos Direitos Humanos, pois tem como principal escopo a garantia da efetividade dos direitos contemplados no Pacto de São José da Costa Rica (MACHADO;VARELA, 2009, p. 467-501).

No Brasil, esta convenção foi promulgada pelo Decreto n. 1.973/96 em 1 de Agosto de 1996, sendo denominada como Convenção de Belém do Pará, reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais (BRASIL,1996).

De igual forma, afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a

observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades e afirmando que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Sendo a eliminação da violência contra a mulher uma condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida (BRASIL,1996).

Para efeito desta convenção, entende-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Destarte, esta define que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica \*(BRASIL,1996), nesse sentido:

#### Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL,1996)

Assim, nessa Convenção, os Estados-membros adeptos não só condenam as diversas formas de discriminação, mas também aceitam que devem implementar políticas públicas com objetivo de combater e eliminar as diversas formas de violência contra as mulheres. Comprometendo-se, dessa forma, a adotar medidas legislativas e as devidas sanções (MACHADO;VARELA, 2009, p. 467-501).

A fim de garantir o cumprimento e combater eventuais descumprimento de obrigações internacionais foram criados mecanismos jurisdicionais para exigir o cumprimento das medidas estabelecidas. De maneira que os Estados que não

cumprirem as obrigações são responsabilizados internacionalmente pelos compromissos violados, devendo ainda reparar os danos causados às vítimas ou sofrer sanções (MACHADO;VARELA, 2009, p. 467-501).

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, o que implicava no fato de que apesar do Brasil ser signatários de compromissos internacionais de proteção à dignidade da mulher, o país permanecia omissos (RELATÓRIO Nº 54/01, CIDH, 2000).

Segundo a referida denúncia, em 29 de maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, residente em Fortaleza - Ceará, foi vítima de tentativa de homicídio por parte de seu esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia. E em consequência disso, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu várias lesões e teve que ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas, ficando paraplégica, além de ter sofrido outros traumas físicos e psicológicos decorrentes da vida matrimonial conturbada regada de ameaças e agressões (RELATÓRIO Nº 54/01, CIDH, 2000).

Ainda segundo a denúncia, o esposo de Maria da Penha Maia Fernandes era agressivo e violento, quando indagado sobre a tentativa de homicídio, este sustenta que a situação se tratava de uma tentativa de roubo e agressão por parte de ladrões que teriam fugido. Não obstante a essa tentativa de homicídio, Marco Antônio Heredia Viveiros tenta mais uma vez contra a vida de Maria da Penha, desta vez tentando eletrocutá-la enquanto tomava banho. Por isso, esta decidiu separar-se dele judicialmente (RELATÓRIO Nº 54/01, CIDH, 2000).

Sustenta ainda a denúncia que:

A justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo da Senhora Fernandes, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas contra ele e apesar da gravidade dos delitos cometidos contra a Senhora Fernandes. Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. Sustentam que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha,

assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável ( RELATÓRIO Nº 54/01, CIDH, 2000).

Nestes termos, a denúncia foi recebida pela Comissão, que recomendou ao Brasil que realizasse uma investigação para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio contra Maria da Penha Maia Fernandes e determinasse se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como recomendou também que o Brasil fizesse a reparação da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres ( RELATÓRIO Nº 54/01, CIDH, 2000).

Assim, diante da condenação o Brasil criou a Lei Maria da Penha, LEI Nº 11.340, promulgada em 7 de Agosto de 2006, aduzindo em primeiro artigo que a referida lei foi criada para instituir mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (BRASIL,2006).

Esta lei estabelece em seu artigo toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL,2006).

Além disso, em seu artigo 5º, prescreve que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos

por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL,2006).

Observa-se, portanto, que o Poder Legislativo criou uma tutela especial da violência doméstica e familiar contra a mulher, que compreende as relações no âmbito matrimonial, união estável, família monoparental, família homoafetiva, família adotiva, e outros vínculos de parentesco em sentido amplo (FERRAZ,2013, p.240).

Além disso, no artigo 7º, a Lei Maria da Penha traz as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

#### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL,2006)

Diante do discorrido, nota-se que a Lei Maria da Penha criou dispositivos para a proteção da mulher que são importantes para combater a violência contra a mulher no Brasil, que infelizmente só foi criada após a sua condenação em âmbito internacional contra omissão e negligência contra as mulheres. Verificado o contexto internacional e nacional de proteção à mulher, discorre-se a seguir sobre a importância social da Lei do Femicídio no Brasil.

## 2.2 HISTÓRICO E MOTIVAÇÕES PARA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI DO FEMINICÍDIO

Segundo Saffioti, a violência pode ser traduzida como a ruptura a qualquer forma de integridade da vítima, seja ela integridade física, psíquica, sexual ou moral (SAFFIOTI, 2004, p. 17). E como visto, a situação da segurança e integridade da mulher no Brasil é um grande problema que deve ser resolvido.

Para fins de relatar o histórico e motivação que levaram a alteração no crime de homicídio com a inclusão da qualificadora de feminicídio, utilizou-se o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) –criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011-CN, com a finalidade de, no prazo de 180 dias, investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Segundo a ONU - Organização das Nações Unidas - entre os anos de 2004 e 2009, cerca de 66 mil mulheres foram assassinadas por ano no planeta, somente em razão de serem mulheres. Segundo a Relatora Especial da ONU para a Violência contra as Mulheres, Rashida Manjoo, a incidência desse crime tem aumentado no mundo inteiro, sendo a impunidade uma das principais razões. Esse tipo de violência extrema não conhece fronteiras e manifesta-se, de diferentes formas, em todos os continentes do mundo. (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p.1003).

Entre os anos 2000 e 2010, cerca de 43,7 mil mulheres foram assassinadas, 41% mortas dentro de suas próprias casas pelos companheiros ou

ex-companheiros, com quem mantinham ou já tiveram relações íntimas de afeto e confiança. Números como esses são responsáveis por colocar o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentre os países mais violentos do mundo nessa categoria.(Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p.1003)

O ato de assassinar mulheres pelo fato de serem mulheres é chamado de feminicídio, sendo também utilizados os termos femicídio ou até mesmo assassinato relacionado a gênero, referindo-se a um crime de ódio contra as mulheres, justificado socioculturalmente, como já disposto, por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p.1003).

Não há que se negar que o Brasil teve um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher com a edição da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 2006, pois com a criação dessa lei, o Brasil finalmente confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e de garantir que todos, homens e mulheres, que estejam em território nacional, gozem plenamente de seus direitos humanos, que naturalmente incluem o direito à integridade física e o direito à vida. Porém, essa lei deve ser vista como um ponto de partida, e não de chegada, pois a luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos ainda está longe de chegar ao ideal (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p.1003).

Isso porque quando o Estado falha em responsabilizar os agressores, além de intensificar a subordinação e impotência dos alvos da violência, a impunidade também demonstra à sociedade que a violência dos homens contra as mulheres é algo natural e aceitável, sendo então considerados normais (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p.1003).

A disposto disso, segundo dados do Relatório, tem-se que a discussão sobre a tipificação penal do feminicídio como forma de combate à impunidade surge especificamente na América Latina, com base nos assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no Estado de Chihuahua, no México, cuja continuidade e impunidade atraíram atenção internacional, especialmente a partir do início dos anos 2000, mas

somente em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado mexicano tinha responsabilidade pelos assassinatos e pela primeira vez um tribunal internacional utilizou o termo feminicídio. (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p.1003)

Sobre o tema (ALBA; GUZMÁN, 2010 APUD SOUZA 2018, P.2), discorrem que:

Trata-se do massacre de 500 mulheres, a maioria de jovens moças de perfil indígena, na fronteira de El Paso e Juarez. Elas trabalhavam em manufaturas no México e mandavam dinheiro para casa. Afirma-se que foram mortas pelo único motivo de serem mulheres. Alba e Gúzman (2010) afirmam que desde o massacre de 1993 e milhares de desaparecimentos de mulheres em seguida formularam o que se pode denominar de a mais longa epidemia de violência feticida no México. Chamadas de “las inditas del sur” (ALBA; GUZMÁN, 2010, p. 2), as jovens assassinadas tinham perfil indígena, eram pobres e mais do que isto eram mulheres, a vítima preferida dessa onda de crimes que varreu o México, que aumenta o significado da misoginia de seus perpetradores.

Inferese que, foi um episódio terrível por isso demandou a atenção internacional, que ajudou no combate a impunidade, inaugurando a tipificação penal do feminicídio na América Latina. Em 2007 o Estado do México adotou em legislação nacional uma definição de “violência feticida”, o que serviu de base para vários estados mexicanos tipificarem o crime de feminicídio. Depois disso, outros Estados latino-americanos, como Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina, também incluíram em suas legislações o tipo penal específico de feminicídio (CPMI-VCM, 2013, p.1003).

Em nível internacional, o termo feminicídio aparece pela primeira vez nas Conclusões Acordadas da 57a Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, aprovado em 15 de março de 2013, documento internacional acordado para reforçar a punição de assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero (CPMI-VCM, 2013, p.1003).

Destarte, em abril de 2013, foi aprovado pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Escritório da ONU para Drogas e Crime, projeto de resolução para ser recomendado para adoção pela Assembleia Geral da ONU e que

exorta os países a tomarem ações contra o feminicídio. Além disso, no mesmo ano houve a criação de um Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para a América Latina, com o apoio da ONU Mulheres, da Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, da Federação de Associações de Direitos Humanos e do Governo da Espanha. (CPMI-VCM, 2013, p.1003)

O objetivo deste protocolo era criar diretrizes para a investigação efetiva de mortes de mulheres, usando o conceito de feminicídio, e garantir que os Estados cumprissem seus deveres internacionais em relação à garantia do direito à vida e à dignidade humana para todas e todos, conforme expresso em múltiplos diplomas internacionais, dos quais o Brasil faz parte. (CPMI-VCM, 2013, p.1003)

Segundo CPMI-VCM de 2013, a importância de se tipificar o feminicídio é reconhecer legalmente que as mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, destacando desta forma a desigualdade de gênero que existe em nossa sociedade, além de fortalecer o combate à impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas retrógradas e moralmente inaceitáveis (CPMI-VCM, 2013, p.1003).

Diante do exposto, observa-se que foi reconhecido nacional e internacionalmente que a condição que as mulheres se encontravam necessitava de uma regulação urgente, pois os dados e os fatos demonstravam que a mulher encontrava-se desamparada, e era preciso urgentemente tipificar o feminicídio, de modo a se reconhecer legalmente que as mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, destacando assim a existência da desigualdade de gênero.

Cumprido o objetivo deste tópico, que era discorrer sobre os motivos fundamentados para a alteração do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, que levaram a inserir uma nova qualificadora de homicídio, denominada feminicídio. Discorre-se a seguir sobre o conceito e as características do feminicídio.

### 2.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO FEMINICÍDIO

A palavra feminicídio deriva do latim "femina.ae", com sentido de fêmea, e do sufixo "-cídio" e segundo o dicionário significa "assassinato proposital de mulheres somente por serem mulheres - Crime de ódio contra indivíduos do sexo feminino, definido também por agressões verbais, físicas e psicológicas (SIGNIFICADO,2022).

Segundo Loureiro, o feminicídio trata de crime de homicídio qualificado de natureza objetiva, cometido contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, sendo esse tipo penal criado para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, resultante da ideologia de que o machismo e o poder se sobressaem como instrumentos de dominação e subjugação da mulher pelo homem (LOUREIRO, 2017, p.185).

Assim, o feminicídio é como a última instância de controle da mulher pelo homem, qual seja, o controle da vida e da morte. De modo que se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, em suas diversas facetas de destruição e degradação do sexo feminino (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Conforme discorrido, a tipificação do feminicídio no Brasil teve início no Congresso Nacional, que instituiu a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – conhecida como CPMI da violência doméstica–, cujo objetivo era investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. A partir das atividades dessa comissão, formulou-se uma proposta de alteração para a criação da agravante do feminicídio (PAMPLONA, 2020. p.37).

Posteriormente, o projeto de Lei 8305/2014 foi votado na Câmara dos Deputados no dia 03 de março de 2015, sendo promulgada no dia 08 de março de 2015, conhecido como, dia internacional da mulher no Brasil. Nessa votação na Câmara, o projeto original teve sua redação alterada, trocando o termo gênero

feminino pelo termo sexo feminino (PAMPLONA, 2020. p.38). O resultado foi a seguinte redação:

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena (...)**

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:(...)

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (...)

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.(BRASIL,1940)

Assim, em Março de 2015 foi inaugurada a qualificado para homicídios praticados contra a mulher em razões da condição do sexo feminino, considerando-se para os fins dessa lei sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica familiar, menosprezo ou discriminação contra a mulher. Além de prever condições que aumentam a pena, como quando o crime de homicídio contra a mulher acontecer durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto, ou contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental. Ainda, na presença de descendente ou de ascendente da vítima, ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.(BRASIL,1940).

### **3. A IMPORTÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

O objetivo primordial deste capítulo é fazer uma análise da importância social e jurídica da lei do feminicídio no Brasil, discorrendo-se sobre as circunstâncias que configuram razões de sexo feminino, a importância social da lei do feminicídio e por fim, analisa-se lei do feminicídio como vitória social e jurídica das mulheres.

#### **3.1 CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFIGURAM RAZÕES DE SEXO FEMININO**

Segundo Mendes, a promulgação da Lei nº13.104, de 9 de março de 2015, que inseriu o inciso VI no § 2º do art. 121 do Código Penal, qualificando a conduta típica de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino, provocou inúmeros debates na esfera pública e no espaço público jurídico (MENDES,2017,p.215).

Inicialmente, o feminicídio foi muito criticado por alguns grupos, sob o argumento de que o Código Penal já abarcava a morte de mulheres pela qualificadora do motivo fútil ou torpe, e de que a tutela penal não pode partir de uma valoração diferenciada quanto a um mesmo bem nos mesmos contextos fáticos (MENDES, 2017, p.217).

Para além disso, também ocorreram diversas críticas ao feminicídio por representar mais uma expressão do engrandecimento do poder punitivo, isso porque em sua redação inicial continha a palavra “razões de gênero”, que no Congresso Nacional, passou por manifestação de claro viés religioso-conservador, sendo essa expressão substituída por “razões da condição de sexo feminino”, sob o argumento de que com a primeira estariam abarcadas também situações outras que não a de mortes de mulheres biológicas, mas também as de transexuais e de travestis. De

fato, um retrocesso vergonhoso em um Estado que deveria ser laico e não discriminatório (MENDES, 2017, p.217).

Não obstante a essas críticas, resta claro a necessidade de se ter uma lei especial para a proteção da mulher. Em resposta à primeira crítica, tem-se que as mortes de mulheres sob um novo olhar inevitavelmente se fez reconhecer que o feminicídio não se equipara ao homicídio, pois não se trata somente da privação da vida de um ser humano, sendo bem mais do que isso, trata-se da expressão da violência contra as mulheres que sofrem em sua integridade física, moral e psíquica, ferindo a própria dignidade da pessoa humana, compreendida sob direito à uma vida livre de violência (MENDES, 2017, p.217).

Quanto a segunda crítica, sobre o feminicídio não abarcar outras questões de gênero, nota-se que no Brasil os direitos dos LGBTQIA + vem sendo conquistados gradualmente e que a aplicação do Feminicídio poderá ser aplicada em homicídios de transexuais. Uma prova disso é que recentemente a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família, o número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial (STJ, 2022, s.p.).

Além disso, no ano de 2021, o STJ decidiu que a qualificadora do feminicídio por crime contra uma mulher transexual poderá ser aplicada, porém é decisão do júri, de acordo com entendimento apresentado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Assim, em votação unânime, os ministros não reconheceram habeas corpus (HC 541.237) impetrado por réus que, em caso de tentativa de homicídio, que buscava excluir a qualificadora em razão de a vítima ter sido designada homem pelo seu nascimento (IBDFAM, 2021, s.p).

Outrossím, no Brasil optou-se pela inclusão do feminicídio não como um tipo penal autônomo, como é recorrente em outros países, mas por uma qualificadora

condicionada à existência de violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher (MENDES,2017,p.216).

No âmbito deste contexto legal, os crimes cometidos nas circunstâncias descritas, alguns muitas vezes justificados como passionais, demonstram na verdade a mais clara expressão da violência de gênero. Ou seja, um ato de violência que não é fruto da natureza ou sentimento, mas sim do processo de socialização a que estamos todos e todas submetidos.(MENDES,2017,p.216)

Assim, torna-se imperioso que se reconheça, que o motivador das ameaças, lesões corporais e feminicídios decorrem da estrutura patriarcal que sustenta, na relação entre os seres humanos de sexos opostos. Nesse sentido, justifica-se a inclusão do feminicídio também apontar para a necessidade de que a vítima deixe de ser julgada, em juízo e fora dele, e que medidas efetivas sejam adotadas para prevenir a violência contra a mulher (MENDES,2017,p.216).

Assim, o feminicídio pressupõe a compreensão de que a morte de uma mulher em determinadas circunstâncias está intrinsecamente relacionada aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, razão pela qual o abusador, na maioria das vezes é um parceiro ou ex parceiro (MENDES,2017,p.216).

Ou seja, a demanda pela inclusão do feminicídio não é um requerimento arbitrário, caprichoso ou desmerecido, pois o Estado também não pode violar a Constituição ao não resguardar adequadamente bens, valores ou direitos, por conferir-lhes uma proteção deficiente ou inventar tipos penais de proteção a bens desnecessários, ao contrário disso, esse movimento e ação do Estado foi mais que necessária (MENDES,2017,p.219).

Pois, nota-se que o sistema penal é altamente seletista quando se trata de criminalizar a partir de critérios de classe, raça e gênero e do quanto ele se recusa a proteger quando recorrentemente transforma vítimas em culpadas, a exemplo do que ocorre nos crimes sexuais, quando seleciona “indesejáveis” e superlota as penitenciárias femininas sob o pretexto de combate às drogas ou até mesmo quando segue inquisitivamente atrás de mulheres negras e pobres que praticaram abortos (MENDES,2017,p.219).

Segundo a autora, mudar a lei não se trata, de acreditar que qualquer tenha o condão de modificar mentes ou de num passe de mágica possa desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas. Trata-se no entanto, de defender a igualdade e a liberdade, entretanto, é também compreender que violência é uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir, que impera dentro dos lares brasileiros um sistema de poder patriarcal e que o resultado da ação deste poder não pode apenas ser denominado de "fútil" ou mesmo "torpe" (MENDES,2017,p.219).

Muito mais que isso, destacar que a "ação" é matar uma mulher por ser mulher, o "resultado" é morte de uma mulher e o "nexo de causalidade" é um sistema de opressão que não só criminaliza seletivamente, mas também seleciona aqueles/as que merecem a sua proteção. É mais importante, que o feminicídio é a última expressão da violência contra as mulheres, ou seja, isso pressupõe, antes de chegar a esse ponto, a mulher já sofreu múltiplos outros atos atentatórios a sua integridade física, moral e psíquica (MENDES,2017,p.219).

Desta forma, o bem jurídico ofendido em um feminicídio carrega consigo outras lesões que ferem a própria dignidade da pessoa humana, compreendida sob o aspecto do direito a uma vida livre de violência. A lei penal deve ser a lei do mais fraco, ou seja, do réu, do condenado e também da vítima (MENDES,2017,p.219).

Portanto, a morte de mulheres pelo próprio fato de serem mulheres não é um fenômeno desconhecido, mas obscurecido. E qualificar o feminicídio não foi um ato Estatal desnecessário ou um exagero punitivista, mas sim uma expressão de um direito de proteção que o Estado deve às mulheres neste país por toda dívida social carregada até aqui.

### 3.2 A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Produto de uma sociedade machista, cruel, racista e patriarcal, a mulher, sobretudo a racializada e de origem pobre, sempre foi estigmatizada. Como descrito no primeiro capítulo, a própria construção da sociedade utilizou-se das diferenças entre os sexos como pretexto para se edificar e legitimar relações desiguais entre

homens e mulheres, historicamente caracterizadas por uma situação de subordinação das mulheres em detrimento dos homens (MACEDO; SARDENBERG, 2013, p.11). Fato que influencia todos os âmbitos da sociedade, tal como a política, trabalho, educação, saúde, família etc.

Segundo a contribuição de Saffioth, podemos observar que identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade anseia ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. Assim, a sociedade delimita os campos em que pode operar as mulheres e principalmente os homens (SAFFIOTI, 1987, p.37). E resta claro que essa influência de gênero não tem contribuído para o desenvolvimento da mulher, muito pelo contrário, isso é mais uma contribuição para a criação de uma figura subjugada das mulheres.

Os resultados da criação dessa imagem da mulher na sociedade foram vistos no segundo capítulo, que onde se discorreu que a violência contra a mulher é tão manifesta no Brasil, que a taxa média anual é de 4,8 assassinatos femininos em cada 100 mil mulheres desde 2013, colocando o Brasil na 5ª posição entre os países com maior índice de homicídios femininos em um ranking geral de 84 nações.(BANDEIRA, 2017, p.21)

Além das altas taxas de feminicídios que só no ano de 2021, foram constatados um total de 1.319 feminicídios no país, ou seja. Assim, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Outro exemplo da condição das mulheres no Brasil, é a história de Maria da Penha Maia Fernandes e a condenação do Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão em relação à violência doméstica (RELATÓRIO Nº 54/01, CIDH, 2000). Fato que culminou na criação criou a Lei Maria da Penha - LEI Nº 11.340, promulgada em 7 de Agosto de 2006, que reconhece que o Brasil necessita coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL,2006).

Percebe-se diante desses fatos que, a mulher começa a ser “vista” institucionalmente e que seus direitos finalmente foram positivados. A disposição

disso a cultura de uma sociedade patriarcal não é algo que se muda repentinamente, e além de normas, é preciso criar mecanismos punitivos, de modo a pedagogicamente começar a mudar a postura e o cometimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, normas de discriminação positiva, ou seja, medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher (BIANCHINI,2018, p.21).

Assim, para que a mulher supere o passado histórico de desconstrução em relação ao homem e atinja um nível de igualdade é necessário, para além de uma profunda alteração no modo de pensar e de agir social, uma lei, sensível às diferenças produzidas culturalmente e capaz de neutralizá-las. E em resposta a essa demanda tem-se a criação da Lei do Feminicídio (BIANCHINI,2018, p.21).

Nesse contexto surge a Lei nº13.104, que inseriu o inciso VI no § 2o do art. 121 do Código Penal, qualificando a conduta típica de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino, que aumenta a pena base para o crime de homicídio cometido nesses termos citados, criando uma discriminação positiva em favor da mulher (MENDES,2017,p.215).

### 3.3 A LEI DO FEMINICÍDIO COMO VITÓRIA SOCIAL E JURÍDICA DAS MULHERES

Conforme discorrido, a Lei nº 13.104 apesar de muito necessária, foi alvo de muitas críticas por alguns grupos políticos e legislativos, sob o argumento de que o Código Penal já abarcava a morte de mulheres pela qualificadora do motivo fútil ou torpe, e de que a tutela penal não pode partir de uma valoração diferenciada quanto a um mesmo bem nos mesmos contextos fáticos.(MENDES, 2017, p.217) O que não prosperou pois não é preciso muito para observar que as mulheres precisavam de um tratamento diferente diante do papel por ela protagonizado.

Segundo Campos (2015, p.12), alguns também podem sustentar que a qualificadora fere o princípio da igualdade ao tratar diferentemente a morte das mulheres. Porém esta autora entende que não há a incidência dessa hipótese. Uma vez que essa lei, assim como a Lei Maria da Penha diferenciou a violência contra as mulheres nas relações conjugais e no ambiente doméstico e familiar

compreendendo que há nelas um desequilíbrio de gênero em desfavor das mulheres. Ou seja, o feminicídio é o aspecto extremo dessa desigualdade e violência de gênero, o que demonstra uma clara desigualdade de gênero. Assim, tem-se a nomeação de uma violência decorrente de uma desigualdade de fato.

Assim como mencionado acima, o argumento não procede, pois a qualificadora nomina diferenciadamente a motivação de um comportamento feminicida ocorrido em uma circunstância específica. Esse argumento foi semelhantemente utilizado para negar eficácia à Lei Maria da Penha, mas foi considerado improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (CAMPOS, 2015, p.12).

Compreende-se, portanto, que o feminicídio pressupõe a compreensão de que a morte de uma mulher em determinadas circunstâncias está intrinsecamente relacionada aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, razão pela qual o abusador, na maioria das vezes é um parceiro ou ex parceiro (MENDES,2017, p.216). Devendo o legislador, fazer um tratamento diferenciado.

Além disso, é preciso mais uma vez destacar que a criação e inclusão do feminicídio no Código Penal não é um requerimento arbitrário, caprichoso ou desmerecido, pois o Estado também não pode violar a Constituição ao não resguardar adequadamente bens, valores ou direitos, por conferir-lhes uma proteção deficiente ou inventar tipos penais de proteção a bens desnecessários, devendo zelar pelo direito de pessoas vulneráveis como é o caso da mulher (MENDES,2017,p.219).

Como disposto, mudar a lei não se trata, de acreditar que qualquer tenha o condão de modificar mentes ou de num passe de mágica possa desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas. Trata-se, no entanto, de defender a igualdade e a liberdade que a tampo tempo lhes vem sendo tolhidas.

Destacar ainda mais, que o feminicídio é a última expressão da violência contra as mulheres, ou seja, isso pressupõe, antes de chegar a esse ponto, a mulher já vem sofrendo ao longo do tempo inumeros outros atos atentatórios a sua integridade física, moral e psíquica (MENDES,2017,p.219).

Diante disso, é possível ver a Lei do Feminicídio como vitória social e jurídica das mulheres porque a partir disso agressores e violentadores terão penas

mais rígidas, além de trazer uma nova perspectiva e olhar para a sociedade, como uma valorização da mulher quanto ser humano, detentora de direitos e garantias fundamentais, que precisa ser amada, acolhida, protegida e mais importante, tem o direito de viver igual aos homens

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou este trabalho verificou-se os altos índices de violência doméstica e feminicídios cometidos contra a mulher no Brasil, por isso era importante estudar e fazer uma análise social e jurídica do feminicídio.

A pesquisa teve como objetivo geral analisar o feminicídio sob uma perspectiva social e jurídica. Os objetivos específicos consistiram em discorrer sobre o problema da violência contra a mulher no Brasil. Objetivo alcançado pois foi possível observar que o sistema patriarcal e sua ideologia impregnam a sociedade de maneira estrutural, e na ordem patriarcal de gênero, o poder é exercido por homens, brancos, ricos e heterossexuais. Sobre o Brasil como uma sociedade patriarcal, foi possível verificar que esta foi construída com base em princípios e valores patriarcais, que criavam moldes e padrões que as mulheres deveriam obedecer para estarem dentro do conceito ideal de mulher. Além disso, a participação da mulher em todos os ramos da sociedade eram limitados, de modo que esta sempre fosse voltada para a reclusão, maternidade e subjugação, sem direito à educação, qualificação profissional, participação política etc. Todos esses artifícios, na verdade eram e são formas de legitimar a superioridade masculina sobre a mulher.

O segundo objetivo específico consistia em discorrer sobre a proteção jurídica contra a violência de gênero no Brasil. Objetivo também alcançado pois constatou-se que a Lei Maria da Penha criou dispositivos para a proteção da mulher que foram e são importantes para o combate da violência contra a mulher no Brasil, e que esta lei infelizmente só foi criada após a sua condenação em âmbito internacional contra omissão e negligência contra a violência contra as mulheres. Para além disso, nesse objetivo, também foi possível notar que a criação da Lei Maria da Penha não foi o suficiente para inibir ou extirpar a violência contra as mulheres, sendo necessária aumentar a punição dos infratores, culminando na promulgação da Lei nº13.104, de 9 de março de 2015, que inseriu o inciso VI no § 2º do art. 121 do Código Penal, qualificando a conduta típica de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino.

Por fim, o terceiro objetivo específico era analisar a importância social e jurídica da Lei do Femicídio no Brasil que também foi atingido com sucesso, pois, foi observado que a criação do tipo penal especial para morte de mulheres em razão de serem mulheres provocou inúmeros debates na esfera pública e no espaço público jurídico, porém, nenhum prosperou pois as críticas à legislação tinham apenas cunho discriminatório, machista e preconceituoso. Além do mais, foi possível compreender que a morte de mulheres pelo próprio fato de serem mulheres não é um fenômeno desconhecido, mas obscurecido. E qualificar o feminicídio não foi um ato Estatal desnecessário ou um exagero punitivista, mas sim uma expressão de um direito de proteção que o Estado deve às mulheres neste país por toda dívida social carregada até aqui.

Diante disso, conclui-se que a Lei do Femicídio foi uma vitória social e jurídica das mulheres porque a partir disso agressores e violentadores obtiveram penas mais rígidas, além de trazer uma nova perspectiva e olhar para a sociedade, como uma valorização da mulher quanto ser humano, detentora de direitos e garantias fundamentais, que precisa ser amada, acolhida, protegida e mais importante, tem o direito de viver igual aos homens.

Para futuras pesquisas, consideramos a produção de uma pesquisa sobre meios alternativos de combate à violência contra mulher e feminicídio, meios que não decorram especificamente da lei, pois acredita-se que a educação e a conscientização da população tem o poder de mudar a sociedade, tanto em relação à mulheres sobre o seu poder de protagonização, quanto aos homens sobre sua posição de igualdade perante às mulheres.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência, gênero e poder: múltiplas faces**. Ebook. 2017. Disponível em: <http://www.technopolitik.com.br/>, Acesso em maio de 2022.

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Pena**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 22 fev. 2022

BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20 jan 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015, **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 jan. 2022

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Pena**. 5ªed. Salvador: Editora Juspodvm. 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2015. 9788597000429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>. Acesso em: 12 de jan de 2022.

FERRAZ, Carolina V. **Série IDP – Manual dos direitos da mulher, 1ª Edição**. . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2013. 9788502199255. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/>. Acesso em: 19 mai. 2022.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso 12 de jan de 2022

LERNER, Gerda, 1920-2013 **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens** / Gerda Lerner; tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8ªed. Salvador: Editora Juspodivm. 2020. p. 1255-1320.

LOUREIRO, Y. F. (2017). **Conceito e natureza jurídica do feminicídio**. *Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará*, 9(1), 185–210. <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v9i1.9>

MENDES, Soraia da R. **Série IDP Criminologia Feminista Novos Paradigmas**. São Paulo.: Editora Saraiva, 2017. 9788547221706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>. Acesso em: 23 jan 2022.

PAMPLONA, Roberta Silveira. **"Elas morrem, mas continuam falando": representações policiais da violência letal contra mulheres a partir da lei do feminicídio**.2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/214001> Acesso em: mar de 2022.

SAFFIOTI, Heleieth T. B. **O poder do Macho**. São Paulo: Moderna. 1987.

IKEDA, Marilia Vieira; SPEZAMIGLIO, Stéfanie dos Santos. **Análise Histórica da Legislação Penal no Século XX desde a perspectiva da criminologia crítica feminista**. 1ª edição. Belo Horizonte: Initia Via, 2019, 355p. ISBN: 978-85-9547-067-5. DOI: 10.17931/95470675. Disponível em: <https://www.initiavia.com/product-page/sujeitas-sujeitadas> Acesso em Maio de 2022.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. **O feminicídio e a legislação brasileira**. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/XHsBpyL7bg56mBKqDpfQ88y/?lang=pt> Acesso em: mai de 2022.

VIANNA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974 [1928]. v. 1.

WEBER, Max. **Sociologia da dominação**. In: WEBER, Max. Economia e sociedade. Brasília: UnB, 1991. p. 187-223